

RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.501319/2016-68

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A - LATAM

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. Trata-se de procedimento administrativo no qual a empresa TAM Linhas Aéreas S/A. (LATAM Airlines Brasil), por meio da Carta GAR-128/2016, de 25 de julho de 2016 (Doc. 0009133), solicita isenção de cumprimento de requisito 121.545 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121, que trata da manipulação dos controles de aeronave por pilotos, pelo fato de ter vencido processo licitatório instaurado no âmbito do Comando da Aeronáutica, cujo objeto é a contratação do serviço de 240 (duzentos e quarenta) horas de treinamento de voo em rota em aeronaves Airbus 319 e 320, para 4 (quatro) pilotos do Grupo de Transporte Especial da Força Aérea Brasileira (GTE-FAB), que tem por missão assegurar o transporte aéreo do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estados e outras autoridades nacionais e estrangeiras.

2. Por meio da Nota Técnica nº 1(SEI)2016/GTNO/GNOS/SPO, de 08.09.2016 (Doc. 0009146), a Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO afirma que a Seção 121.545 do RBAC 121 especifica os casos possíveis em que uma pessoa pode manipular os controles de um avião durante o voo, concluindo pela possibilidade de deferimento do pedido de isenção do requisito, com base em análise minuciosa de critérios de ordem legal e operacional, compatíveis com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11, com o próprio RBAC 121 e com precedente similar envolvendo a mesma empresa, que culminou com a Decisão nº 66/2015, de 17 de junho de 2015.

3. Após a aprovação da Gerência de Normas Operacionais e Suporte - GNOS, o conteúdo da Nota Técnica nº 1(SEI)2016/GTNO/GNOS/SPO foi submetido à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, que, concordando também com a proposta da GTNO, emitiu parecer pelo deferimento do pedido de isenção de cumprimento da regra constante no RBAC 121.545.

4. Por fim, o procedimento administrativo foi remetido a esta Diretoria pela ASTEC, em razão de distribuição ordinária, mediante sorteio realizado na sessão pública de 14.09.2016.

5. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 06/10/2016, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0071341** e o código CRC **D69F1217**.



VOTO

PROCESSO: 00058.501319/2016-68

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A - LATAM

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO:

1.1. A competência da ANAC para a deliberação sobre a isenção de cumprimento do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC está prevista no art. 8º, incisos X, XVI e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, visto que a regulamentação do setor de aviação civil constitui exercício de sua função normativa.

1.2. Adicionalmente, o art. 11, inciso V, da citada Lei, e o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prescrevem que a Diretoria da ANAC é também competente para exercer o poder normativo da Agência, com o escopo de implementar meios para o atendimento de suas competências institucionais e de assegurar uniformidade na atuação da autarquia, nas matérias em seu campo de atuação.

1.3. Ademais, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), ao se reportar a respeito da segurança operacional da infraestrutura aeronáutica, conforme previsão contida no art. 25, incisos III, V e VI, combinado com o art. 66, expressa que cumpre à autoridade aeronáutica promover a segurança, regularidade e eficiência do sistema de segurança de voo, do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos e do sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, sendo que a Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC é a autoridade competente para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de segurança operacional do setor.

1.4. Também, o Regimento Interno da ANAC (aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009), traz as atribuições da Superintendência de Padrões Operacionais, onde se lê:

Art. 43. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional**, de operadores aéreos, **de operações aéreas**, de transporte de artigos perigosos, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.5. O contexto dos autos é relativo à proposta de isenção de requisito constante da Seção nº 121.545, do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121, que dispõe o seguinte:

121.545 - Manipulação dos controles

Nenhum piloto em comando pode permitir que alguém manipule os controles de um avião durante o voo e ninguém pode manipular os controles de um avião em voo, a menos que seja:

(a) um piloto qualificado do detentor de certificado operando a aeronave;

(b) um INSPAC OPS qualificado, autorizado pelo piloto em comando e pelo diretor de operações do detentor de certificado, executando verificação de operação em voo; ou

(c) um piloto de outro detentor de certificado, autorizado pelo piloto em comando e pelo detentor de certificado operador da aeronave, e qualificado no avião.

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o

encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. ANÁLISE

2.1. Em 25 de julho de 2016 a TAM Linhas Aéreas (LATAM Airlines Brasil), por meio da carta GAR – 128/2016 (Doc. 0009133), solicitou isenção de cumprimento de requisito 121.545 do RBAC nº 121, que trata da manipulação dos controles de aeronave por pilotos, se fundamentando nos procedimentos contidos no RBAC 11 e em precedente similar que originou a Decisão nº 66/2015, de 17 de junho de 2015, referente ao Processo nº 00065.089311/2014-69 (Doc. 0009532).

2.2. A petionária venceu licitação junto ao Comando da Aeronáutica para a realização de serviços de treinamento de voo em rota em aeronaves Airbus 319 e 320 para pilotos do Grupo de Transporte Especial da Força Aérea Brasileira (GTE-FAB), e necessita da isenção de requisito técnico para o cumprimento de condição prevista em contrato firmado com a Força Aérea.

2.3. A Seção nº 121.545 do RBAC 121 especifica os casos possíveis em que uma pessoa pode manipular os controles de um avião durante o voo, sendo que os pilotos da FAB a serem treinados necessitam se adequar a legislação de regência, constituindo essa a motivação da TAM que leva ao seu requerimento.

2.4. Os autos foram devidamente analisados pelas áreas competentes da ANAC, tendo a Gerência de Normas Operacionais - GTNO, por meio da Nota Técnica nº 1(SEI)2016/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0009146), com a concordância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO (Doc. 0012103), opinado pela possibilidade de deferimento do pedido de isenção, nos termos de minuta de Decisão oferecida à aprovação da Diretoria (Doc. 0009981).

2.5. Em síntese, a área técnica de normas registrou as ações mitigatórias no âmbito técnico, operacional e legal, para concluir pela possibilidade de acolhimento do requerimento da interessada, conforme a seguir:

- a. Que a função de piloto em comando da aeronave em operação sob o RBAC 121 deverá ser obrigatoriamente exercida por um comandante e instrutor designado pela diretoria de operações da TAM;
- b. Que o nível de risco à segurança operacional será mantido, uma vez que serão conservadas as condicionantes incluídas na Decisão nº 66/2015, além do que a TAM apresenta seu *risk assessment*, que é considerado aceitável pela GTNO;
- c. Que estão sendo propostas para a nova decisão três alterações diferenciadas da Decisão nº 66/2015, sendo a primeira que os pilotos não serão listados nominalmente, mas contemplará apenas a quantidade de pilotos da Aeronáutica que poderão ser incluídos, a critério da FAB e da TAM; a segunda é a exigência no sentido de que os pilotos indicados deverão possuir, necessariamente, licença de Piloto de Linha Aérea - PLA e habilitação A320; e a terceira é em relação ao prazo da Decisão, que será condicionado ao período de vigência do contrato decorrente do Pregão nº 12/CELOG/2016;
- d. Que, em relação à publicação do resumo do pedido de isenção, conforme prevê o parágrafo 11.27(c) do RBAC 11, a GTNO não pode realizá-la, em face da ausência de procedimento institucionalizado, além do que o assunto está sendo tratado no âmbito da Agência em proposta de alteração do mencionado RBAC que sinaliza no sentido de que esta publicação é desnecessária e que o dispositivo possivelmente será revogado, pela inexistência inclusive de previsão em Lei (item 6.11 da NT nº 1(SEI)2016/GTNO/GNOS/SPO); e
- e. Que, em razão do assunto da mesma natureza ter sido objeto de apreciação da Procuradoria da ANAC, quando da publicação da Decisão nº 66/2015, sugeriu a dispensa de nova consulta àquele órgão e que o processo seja encaminhado diretamente à Diretoria para deliberação.

2.6. Preliminarmente, atento à questão posta à apreciação da Diretoria Colegiada, busquei perquirir em relação a desnecessidade de oitiva da Procuradoria da ANAC, considerando a existência de

parecer proferido no caso precedente que culminou com a Decisão nº 66/2015, conforme sugestão da GTNO.

2.7. Analisando, pois, o conteúdo do Parecer nº 023/2015/CMF/PFANAC/PGF/AGU, de 16 de abril de 2015, constante do Processo nº 00065.089311/2014-69 (Doc. 0009532), em cotejo aos elementos contidos nestes autos, pude constatar que as questões de ordem legal e procedimentais estão devidamente atendidas pela requerente e examinadas pela área técnica da ANAC, conforme o conteúdo da Nota Técnica nº 1(SEI)2016/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0009146).

2.8. Com efeito, a proposta do ato administrativo pretendido está em consonância com o ordenamento jurídico, tendo-se constatado a presença dos requisitos de legalidade do ato, quais sejam: a competência (poder, resultante da lei: a Diretoria da ANAC), o objeto (conteúdo do ato: a isenção pretendida), a finalidade (bem jurídico buscado: o interesse público - treinamento de oficiais da FAB), o motivo (situação de direito: a participação da TAM em licitação) e a forma (maneira escrita: a minuta de Decisão).

2.9. No que se refere ao cumprimento dos requisitos procedimentais, relativamente ao atendimento das exigências contidas no RBAC 11, que trata dos procedimentos para a emissão de regras e/ou requisitos dos RBAC, bem como isenções e condições a eles relacionados, especificamente nas Seções 11.25 (Petição para emissão ou alteração de regras e para isenção) e 11.27 (Tratamento de petições para emissão, alteração ou isenções de regras), observo que a GTNO, também por meio da supracitada Nota Técnica, justificou pontualmente cada uma das ressalvas descritas naquele parecer da Procuradoria (Processo nº 00065.089311/2014-69), enfatizando os seguintes itens:

- a. o prazo de isenção, que será condicionado à vigência do contrato a ser firmado pela TAM em decorrência do Pregão 12/CELOG/2016;
- b. a referência clara da regra da qual a isenção foi requerida, enquadrada como sendo o pedido de isenção do requisito trata a Seção 121.545 do RBAC 121;
- c. o interesse da requerente, que visa a sua adequação às exigências do edital de licitação da qual a petionária logrou ser vencedora;
- d. a inclusão da natureza e extensão da isenção, bem como a identificação completa da aeronave e das pessoas a serem favorecidas pela isenção; ainda que não nominadas, as pessoas se limitam a 4 (quatro) oficiais da FAB, a serem indicados pelo Comando da Aeronáutica, com a necessária exigência de possuírem licença de PLA e habilitação A320;
- e. a ausência de realização da publicação do resumo do pedido de isenção, em face da inexistência de procedimento interno, além do fato de que o assunto está sendo tratado no âmbito da ANAC, sob a ótica de sua desnecessidade.

2.10. Especificamente quanto aos aspectos operacionais, a área técnica apresentou as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações, afirmando que o nível de risco à segurança operacional será mantido, uma vez que serão conservadas as condicionantes incluídas na Decisão nº 66/2015. Além do mais, informa que a interessada apresentou seu *risk assessment*, que foi considerado aceitável pela GTNO.

2.11. Sendo assim, é possível aferir que a área técnica da ANAC se desincumbiu do encargo que lhe coube ao avaliar todos as questões de ordem técnica, administrativa e operacional, inclusive aquelas abordadas pela Procuradoria, para chegar a conclusão pela possibilidade de deferimento do pleito, seja pela possibilidade jurídica do pedido, seja por entender que o processo encontra-se revestido dos requisitos procedimentais e de segurança operacional exigidos pelos RBAC 11 e RBAC 121, respectivamente.

2.12. Adicionalmente, a GTNO justificou ainda a dispensa de realização de audiência pública, pelo fato de a Decisão não afetar direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos (art. 27 da Lei nº 11.182, de 2005).

2.13. Por estas razões, verifico que foram atendidas as normas e procedimentos que regem a matéria e que o requerimento também atende ao interesse público, porquanto a isenção de requisito 121.545 do RBAC 121 destina-se ao treinamento de Oficiais do Grupo de Transporte Especial da Força Aérea Brasileira (GTE-FAB), que tem por missão assegurar o transporte aéreo do Presidente e do Vice-

3. CONCLUSÃO:

Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante os fundamentos ora apresentados e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção de cumprimento do requisito constante da Seção nº 121.545 do RBAC 121, destinado a 4 (quatro) pilotos do Grupo de Transporte Especial da Força Aérea Brasileira (GTE-FAB), para treinamento de voo em rota em aeronaves Airbus 319 e 320, a ser ministrado pela TAM Linhas Aéreas S/A. (LATAM Airlines Brasil), conforme minuta de Decisão apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO desta Agência.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 06/10/2016, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072499** e o código CRC **FD9163FA**.

SEI nº 0072499

Criado por [wilhiam.melo](#), versão 8 por [wilhiam.melo](#) em 06/10/2016 11:14:05.